



PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA DE PORTUGAL E A PROCURADORIA-GERAL DO PRINCIPADO DE ANDORRA

Reunidos em Andorra la Vella, aos 11 dias do mês de abril do ano 2018, a Procuradora-Geral da República, Joana Marques Vidal, em representação da Procuradoria-Geral da República portuguesa, e o Procurador-Geral do Principado de Andorra, Alfons C. Alberca Sanvicens, em representação da Procuradoria-Geral do Principado de Andorra;

Considerando os instrumentos internacionais em vigor entre a República de Portugal e o Principado de Andorra;

Considerando, em particular, as disposições do artigo 29º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Nova Iorque, 15 de novembro de 2000;

Convictos de que a luta contra a criminalidade, especialmente em áreas tão sensíveis como o branqueamento de capitais, o terrorismo e financiamento do terrorismo, a corrupção e o crime organizado transnacional, exige o reforço das relações entre os órgãos com competência para o exercício da ação penal;

Reconhecendo a importância do fortalecimento e o desenvolvimento da cooperação entre ambas as Instituições na persecução da criminalidade organizada transnacional;

Cientes da importância da cooperação judiciária em matéria penal e civil, e de que a manutenção de contactos permanentes e o intercâmbio de conhecimentos e experiências contribuem significativamente para aqueles objetivos e são uma via indispensável para o fortalecimento da confiança mútua;



Baseando-se nos princípios de igualdade e de respeito da autonomia institucional, em conformidade com as respetivas competências e na observância da correspondente legislação interna, nomeadamente da legislação processual penal e em matéria civil, e dos compromissos internacionais assumidos por cada um dos países;

Acordam em celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula Primeira.

O presente Protocolo destina-se:

- a. A desenvolver os princípios e as condições do intercâmbio de experiências, de conhecimentos e de programas de capacitação técnica entre os membros da Procuradoria-Geral do Principado de Andorra e da Procuradoria-Geral da República de Portugal.
- b. A promover, entre ambos os Ministérios Públicos, o reforço da cooperação judiciária internacional em matéria penal, designadamente no domínio da troca de informações e agilização dos pedidos de auxílio judiciário mútuo.
- c. A promover o reforço das relações interinstitucionais entre ambos os Ministérios Públicos com vista a agilizar e a conferir maior eficácia à cooperação judiciária internacional em matéria civil, em particular em processos de natureza civil que envolvam crianças e jovens com menos de 18 anos.
- d. Proteger os direitos humanos e as liberdades individuais.

Cláusula Segunda.

1. O intercâmbio de experiências, conhecimentos e programas de capacitação técnica deve incidir sobre áreas temáticas que resultem das atribuições e estruturas organizativas de ambas as Procuradorias-Gerais e Ministérios Públicos.



2. No reforço da cooperação judiciária internacional, formal e informal, em matéria penal, serão considerados, designadamente, os seguintes aspetos:

- a. O intercâmbio de informação espontânea ou de denúncias internacionais, quando, no âmbito da respetivas competências, tomem conhecimento de factos que devam ser investigados noutra país, de acordo com as correspondentes leis nacionais e as convenções internacionais de que são parte.
- b. A tramitação, em prazo adequado às exigências do caso concreto, dos pedidos de auxílio judiciário mútuo em matéria penal que sejam transmitidos de acordo com as respetivas leis internas e as convenções e outros instrumentos internacionais vinculantes para as duas partes.
- c. A prestação oportuna e efetiva de informação sobre o estado em que se encontram os pedidos de auxílio judiciário mútuo.

3. Para efeitos da promoção do reforço das relações interinstitucionais entre ambos os Ministérios Públicos em matéria civil, e sem prejuízo do que se dispõe na Cláusula sétima, serão definidos canais de comunicação específicos entre as duas Procuradorias-Gerais da República, com vista à agilização dos contactos a estabelecer nesta matéria.

Cláusula terceira.

Para concretização do intercâmbio objeto deste Protocolo serão definidos Programas de Trabalho ou Planos de Execução direcionados às áreas que, relevando da respetiva atividade, permitam adquirir e integrar, por parte dos seus membros, o conhecimento de metodologias e procedimentos de trabalho de ambas as instituições, de acordo com as necessidades e oportunidades recíprocas. Os Programas de Trabalho ou Planos de Execução a definir poderão também incidir sobre atividades conjuntas que relevem para a melhoria e o reforço da cooperação judiciária internacional em matéria penal e para o reforço



das relações interinstitucionais em matéria civil de acordo com o ponto c) da Cláusula primeira.

Cláusula quarta.

No quadro desses programas ou planos de execução organizar-se-ão períodos de trabalho em Portugal e em Andorra, com deslocação dos respetivos membros, para conhecimento recíproco de experiências, métodos de trabalho, troca de informações, intercâmbio de legislação e de bibliografia, bem como de quaisquer outros elementos considerados úteis para reforço da colaboração entre as duas instituições, de acordo com os objetivos deste Protocolo.

Cláusula quinta.

Os períodos de trabalho a que se refere a cláusula anterior serão desenvolvidos em datas a acordar entre as partes, tendo em consideração a disponibilidade dos respetivos serviços.

Cláusula sexta.

As despesas dos membros do Ministério Público Andorrano relativas à deslocação a Portugal e à estadia e alimentação durante o desenvolvimento dos programas neste país serão suportadas pelo Conselho Superior da Justiça do Principado de Andorra.

A Procuradoria-Geral da República de Portugal assegurará as despesas com a deslocação a Andorra, estadia e alimentação dos membros do Ministério Público português durante o desenvolvimento dos programas a realizar naquele Principado.

Cláusula sétima.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**FISCALIA GENERAL
PRINCIPAT D'ANDORRA**



Para efeitos do presente Protocolo as Partes comunicam entre si diretamente, devendo indicar, até sessenta (60) dias após a sua assinatura, os respetivos Pontos de Contacto e os meios de comunicação a utilizar.

Cláusula oitava.

Todas as divergências relativas à interpretação e execução do presente Protocolo serão decididas pelas Partes, mediante consultas entre os seus representantes, com base nos princípios da boa-fé, compreensão e respeito mútuos.

Cláusula nona.

O Protocolo poderá, a qualquer momento, ser alterado, revisto e complementado com Adendas e Planos de Execução, por acordo mútuo, precedendo iniciativa de qualquer das Partes.

Cláusula décima.

O presente Protocolo tem vigência indefinida e a sua aplicação inicia-se na data da sua assinatura.

Cláusula décima primeira.

O presente Protocolo pode ser denunciado por qualquer das Partes, mediante aviso prévio escrito, cessando a sua vigência sessenta (60) dias após a receção da notificação pela outra Parte. A denúncia não afetará, de modo algum, a cooperação judiciária que se tenha iniciado no período de vigência do Protocolo, a qual se manterá até ao final da respetiva investigação ou processo.

Cláusula décima segunda.

A assinatura deste Protocolo não cria obrigações jurídicas internacionais tanto para o Principado de Andorra como para a República de Portugal, nem afeta os



direitos e obrigações decorrentes dos tratados internacionais em que os países sejam parte.

O Protocolo é redigido nos idiomas catalão e português, em dois (2) exemplares do mesmo teor e validade. Os dois documentos são igualmente autênticos.

A PROCURADORA-GERAL
DA REPÚBLICA DE PORTUGAL

Maria Joana Marques Vidal

O PROCURADOR-GERAL
DO PRINCIPADO DE ANDORRA

Alfons C. Alberca Sanvicens